

409-1

S3-C4T1

Fl. 1

636

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001235/2004-03
Recurso nº 237.868 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.064 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Gravia Esquality Indústria Metalúrgica
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: setembro/1999 a maio/2001

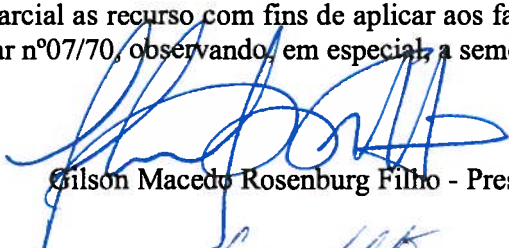
PIS. SEMESTRALIDADE. ART 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/70.
SÚMULA CARF Nº15. APLICABILIDADE.

A base de cálculo prevista no art. 6 da Lei Complementar nº. 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a entrada em vigor da MP nº. 1.212/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso com fins de aplicar aos fatos geradores as regras contidas na Lei Complementar nº07/70, observando, em especial, a semestralidade.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 13.10.2004 a contribuinte Gravia Esquality Indústria Metalúrgica (CNPJ 36.858.520/0001-87) protocolou Declaração de Compensação de PIS no valor de R\$ 198.894,56, no período de apuração de setembro/1999 a maio/2001, com créditos decorrentes de Mandado de Segurança nº 1999.35.00.0131103-4, que garantiu à contribuinte o direito de compensar os valores recolhidos do PIS nos moldes instituídos pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, devido à Resolução do Senado Federal, uma vez que o STF os declarou inconstitucionais.

Em 8.12.2005, a Delegacia da Receita Federal em Anápolis – GO lavrou Informação Fiscal, na qual homologa parcialmente as compensações. Segundo a Informação Fiscal:

a) a contribuinte utilizou a metodologia de cálculo pela qual o crédito apurado na planilha não considera as alterações supervenientes que ocorreram na metodologia de apuração e prazos de recolhimento do PIS, apurando com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador até setembro/1995. Essa matéria foi argüida na petição inicial, contudo não foi contemplada na sentença prolatada pelo TRF;

b) a apuração das bases de cálculo foi efetuada de acordo com o estabelecido na determinação judicial, e confrontando com os débitos e pagamentos efetuados no período de setembro/1991 a dezembro/2002, foram encontrados saldos devedores no montante de R\$ 459.233,72

Em 10.3.2006, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) o crédito fiscal objeto da decisão impugnada - por não seguir a sistemática da LC 7/70, especialmente no aspecto da semestralidade, e assim encontrar saldo devedor - merece ser anulada. Transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;

b) o crédito fiscal da decisão abrange o período de fevereiro/1995 a maio/2001. Tendo em vista que foi intimada da decisão em 10.2.2006, não podem ser cobrados os tributos em questão, pois, por ter ultrapassado o prazo de 5 anos, decaiu o direito da Fazenda de cobrá-lo.

Apesar de o Fisco justificar que o prazo decadencial de contribuições para a Previdência e Seguridade Social ser de 10 anos, com base no Art. 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se utilizar o prazo de 5 previsto no Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Em sessão de 31.8.2006, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF acordou, por unanimidade de votos, indeferir a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) a contribuinte impetrou medida judicial na qual foi reconhecido o direito de compensação dos pagamentos do PIS recolhidos sob os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A apuração das bases de cálculo foi efetuada de acordo com o estabelecido na determinação judicial, não tendo a decisão judicial se manifestado a respeito da semestralidade. Confrontado os débitos com os pagamentos efetuados resultaram saldos remanescentes que devem ser objeto de cobrança.

Processo nº 13116.001235/2004-03
Acórdão n.º 3401-01.064

S3-C4T1

Fl. 2

637

Verifica-se, da sentença, que não é afastado da fiscalização o procedimento compensatório bem como efetuar lançamento de ofício caso entenda indevida a compensação;

b) não se trata de decadência, pois os autos não estão constituindo crédito tributário, mas homologando em parte a compensação efetuada pela contribuinte. Os valores indevidamente compensados em Declaração de Compensação são confissões de dívida. Transcreve a Instrução Normativa nº 460/04.

Em 20.10.2006 a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega que:

a) o lançamento é atividade obrigatória vinculada na forma preconizada no art. 142 do Código Tributário Nacional, e instrução normativa não pode contrariar o CTN, que é norma hierarquicamente superior. Ademais, os períodos de compensação são anteriores a vigência da Instrução normativa nº 460/04;

b) a jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, aplicam-se integralmente as regras da Lei Complementar nº 7/70, com a base de cálculo sobre o faturamento do 6º mês anterior. A decisão ora impugnada é nula de pleno direito, porque contrariou a jurisprudência;

c) reitera os argumentos referentes ao prazo decadencial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou Declaração de Compensação com créditos decorrentes de Mandado de Segurança nº 1999.35.00.0131103-4, que garantiu a esta o direito de compensar os valores recolhidos do PIS nos moldes instituídos pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, devido à Resolução do Senado Federal, uma vez que o STF os declarou inconstitucionais. Não logrando êxito em sua Impugnação ao Lançamento, protocolou Recurso Voluntário argumentando contra a aplicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº460/04, bem como pela aplicação do princípio da semestralidade, e defende a decadência de parte do crédito exigido..

Primeiramente a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº460/04 não produz efeitos neste caso, uma vez que é de 18.10.04, publicada no Diário Oficial da União em 29.10.04, portanto, posterior ao pedido de compensação, não estando em vigor na data do protocolo (13.130.04), pois seu art. 77 prevê que ele entra em vigor na data de sua publicação (29.10.04)

No que tange à decadência devemos levar em conta o §4º do art. 150 do CTN, que diz o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

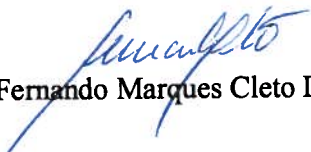
Portanto, todos os pagamentos efetuados até 13.10.1999 foram homologados tacitamente pelo fisco, não cabendo a cobrança destes, porém, neste caso não existem tais débitos, uma vez que existem créditos para a contribuinte, como demonstro abaixo.

A decisão recorrida afirmou que, por não existir dispositivo na sentença judicial que obrigue a aplicação do princípio da semestralidade, não cabe aplicá-lo aos pagamentos efetuados até setembro de 1995, e por este motivo existe um débito fiscal da contribuinte, porém este argumento não merece prosperar uma vez que a Súmula CARF nº. 15 diz o seguinte:

"A base de cálculo do PIS prevista no art. 6º da Lei Complementar nº. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Neste caso, o presente artigo 6º vigorou até a edição da medida provisória 1.212/95, que modificou a base de cálculo do PIS para o faturamento do mês, extinguindo a semestralidade nesta contribuição. Portanto existem créditos para que seja efetuada a compensação.

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento, tendo em vista a Súmula CARF nº. 15, que prevê a semestralidade.


Fernando Marques Cleto Duarte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção –Quarta Câmara

CARF-MF- DF Fl. <u>638</u> <i>[assinatura]</i>

Processo nº : 13116.001235/2004-03

Interessada : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão 3401-001.064, de 27 de outubro de 2010.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

Almira Rosa Hostalácio
SIPE: 25193

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0120.15001.ADA6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9ECAE8632F54F830DBB1D92AEEDCF9B9358B5039